



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

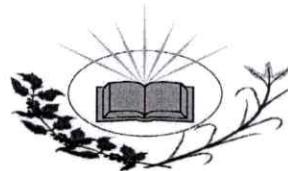
**RELATÓRIO**

**O Projeto de Lei ° 128/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: "Promove alterações nas Leis Municipais nº 1.899, de 15 de abril de 2001 e 2.637, de 19 de dezembro de 2008, para criar cargos na forma que especifica, e dá outras providências".**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

**O Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade promover alterações nas Leis Municipais nº 1.899/2001 e nº 2.637/2008, com o objetivo de reorganizar a estrutura do PRÓ-SAÚDE (Programa de Saúde dos Servidores Municipais), criando cargos em comissão**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

necessários à sua efetiva operacionalização e adequando a estrutura administrativa da Administração Indireta.

As alterações propostas incluem a criação de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como a integração do PRÓ-SAÚDE ao rol dos órgãos da Administração Indireta do Município, com estrutura e atribuições detalhadas no Anexo Único.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

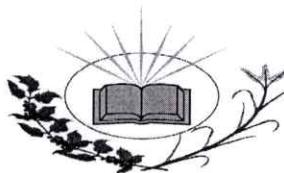
**1. Competência e Iniciativa**

Nos termos do **artigo 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal**, e do **artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Catalão**, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, estruturação e extinção de órgãos e cargos públicos na administração direta e indireta.

O projeto, portanto, é **formalmente legítimo quanto à iniciativa**, uma vez que foi proposto pelo Prefeito Municipal.

**2. Adequação à Lei Orgânica Municipal**

A Lei Orgânica do Município de Catalão, em seu **art. 37**, dispõe sobre a organização da administração pública e a estrutura dos cargos em comissão,



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

determinando que estes se destinam **exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento**, o que se observa na proposição.

O projeto ainda define as atribuições, requisitos e níveis de escolaridade de cada cargo, em conformidade com o **princípio da especificidade funcional**, assegurando transparência e legalidade à criação dos postos de confiança.

### **3. Princípios Constitucionais Aplicáveis**

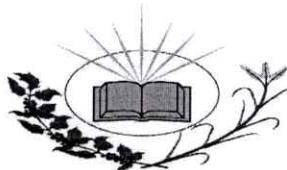
O projeto observa os princípios fundamentais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, CF/88), uma vez que:

- A criação dos cargos está vinculada a finalidades públicas e devidamente prevista em lei;
- O PRÓ-SAÚDE é um programa de assistência aos servidores municipais, com previsão legal preexistente (Lei nº 1.899/2001);
- As atribuições e remunerações foram estabelecidas de modo objetivo e compatível com o interesse público.

A criação dos cargos de provimento em comissão não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista tratar-se de funções de direção, chefia e assessoramento, de **livre nomeação e exoneração**, conforme autoriza o ordenamento jurídico.

### **4. Controle de Constitucionalidade e Legalidade Orçamentária**

O art. 169 da Constituição Federal impõe que a criação de cargos e funções somente possa ocorrer **se houver prévia dotação orçamentária suficiente e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O art. 6º e 7º do projeto demonstram expressamente que as despesas decorrentes da nova estrutura correrão à conta de dotações próprias e suplementações, se necessárias, observando a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Assim, o projeto **respeita o princípio da responsabilidade fiscal e a adequação orçamentária e financeira** exigida pela LRF.

#### **5. Natureza e Justificativa dos Cargos Criados**

Os cargos instituídos (Superintendente, Diretores, Chefes de Departamento e Divisão, Assessores) enquadram-se na categoria de **funções de assessoramento e direção**, essenciais à estrutura organizacional do PRÓ-SAÚDE.

O cargo de **Superintendente**, dotado de status de agente político, foi equiparado aos secretários municipais, o que é **juridicamente admissível** segundo a doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ("Direito Administrativo", 37ª ed., p. 430), que reconhece a legitimidade da criação de cargos de direção superior com regime político-administrativo, desde que previsto em lei.

Ademais, a previsão expressa de requisitos, atribuições e valores salariais demonstra **respeito à transparência administrativa e à prevenção de ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade**.

#### **6. Técnica Legislativa**

A redação do projeto observa, em linhas gerais, as normas de técnica legislativa previstas na **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, especialmente quanto à clareza e organização estrutural.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O uso de anexos descritivos com requisitos e atribuições cumpre o disposto no **art. 11 da referida lei**, que recomenda a exposição detalhada de estruturas administrativas criadas por lei específica.

Nesse sentido, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 128/2025, entendendo que o mesmo:

- É de iniciativa legítima do Poder Executivo;
- Observa os princípios constitucionais da administração pública;
- Atende aos requisitos orçamentários e fiscais;
- Apresenta adequada fundamentação administrativa e jurídica.

Assim, **esta Comissão opina favoravelmente à tramitação e aprovação do projeto**, na forma apresentada, por se tratar de medida de interesse público que aprimora a estrutura organizacional do PRÓ-SAÚDE e promove a eficiência administrativa no atendimento à saúde dos servidores municipais

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 128/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 21 de outubro de 2025.

**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**

Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 128/2025.**

Catalão (GO), 21 de outubro de 2025.

---

**Gilmar Antônio Néto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 128/2025.**

Catalão (GO), 21 de outubro de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal